



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 4/2026

Dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jardim, relativas ao exercício financeiro de 2014, rejeita o Parecer Prévio do TCE-MS e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, no art. 63 da Lei Orgânica Municipal e no art. 278 do Regimento Interno,

DECRETA

Art. 1º Ficam **APROVADAS** as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jardim, referentes ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do ex-prefeito, Sr. **ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA**.

Art. 2º Fica **REJEITADO**, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis, o Parecer Prévio Contrário emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) nos autos do **Processo TC/MS nº 6915/2015**.

Art. 3º A rejeição do parecer técnico fundamenta-se no julgamento político-administrativo soberano deste Parlamento, que, após análise da defesa apresentada e dos elementos constantes nos autos, entendeu que as falhas apontadas possuem natureza meramente formal, decorrentes de dificuldades materiais de acesso a documentos em gestões posteriores, não restando configurado dano ao erário ou ato doloso de improbidade administrativa.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

JARDIM/MS, 22 de Abril de 2026

Ver. Tereza Moreira - presidente Presidente(a)	Ver. Jaime Echeverria. 1º Secretario Vereador(a)	Verª. Rosi Maciel Vereadora(a)
Ver. Glaucio Cabreira Vereador(a)	Verª. Andrea Insfran Líder de governo Vereador(a)	Ver. Alexandre Pitangueiras Vereador(a)
Ver. Rudimar cabeleireiro Vereador(a)	Ver. Dr.Diego Olídio Vereador(a)	Verª Marilsa Bambil 2º - vice Presidente Vereador(a)
Ver. SGT Jota Pereira - Vice Presidente Vereador(a)	Ver. Dr Erney Barbosa Vereador(a)	





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Solicitação de parecer: 22/04/2026 08:26

Prazo: 27/04/2026

Comissão: Comissão de Finanças e Orçamento

Status do parecer: Encerrado

Resposta da Comissão

Data: 01/04/2026

Situação: Favorável

PARECER **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

PROCESSOS: TCE/MS nº 6915/2015 E nº 4954/2016

Assunto: contas do Ex – Prefeito Dr. Erney Cunha Bazzano Barbosa.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise dos Processos nº 6915/2015 e nº 4954/2016, em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, os quais versam sobre as contas anuais relativas aos exercícios financeiros de **2015 e 2016**. Constatou-se que o responsável à época, Erney Cunha Bazzano Barbosa, não teve acesso, no período compreendido entre os anos de 2017 a 2020, aos bancos de dados contábeis e demais informações essenciais relativas à movimentação contábil de sua gestão.

Tal restrição decorreu da ausência de disponibilização desses dados pela administração subsequente, comprometendo significativamente a possibilidade de elaboração de defesa técnica adequada perante o órgão de controle externo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) Do Cerceamento de Defesa

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

No presente caso, resta evidenciado que a ausência de acesso aos dados contábeis inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa pelo gestor responsável.

Sem os elementos técnicos indispensáveis — como registros contábeis, documentos fiscais e relatórios financeiros — torna-se impossível a apresentação de justificativas consistentes, memoriais técnicos ou esclarecimentos exigidos pelo Tribunal de Contas.

Dessa forma, verifica-se clara violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pilares do devido processo legal.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a restrição desses direitos fundamentais compromete a validade do processo administrativo, podendo ensejar sua nulidade.

B) Da Necessária Comprovação de Dolo e o Entendimento do STF

Ademais, a análise de contas públicas, especialmente para fins de sanção, não se esgota na verificação de irregularidades. A legislação atual, notadamente a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) com as alterações da Lei nº 14.230/21, exige a comprovação de **DOLO** para a tipificação de qualquer ato ímprobo.

O § 2º do art. 1º da referida lei define dolo como “a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito”, não bastando a simples voluntariedade do agente.





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

Este entendimento foi consolidado pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)** no julgamento do **Tema de Repercussão Geral nº 1199**, que fixou a seguinte tese:

“É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo: DOLO”.

No contexto destes autos, o cerceamento de defesa imposto ao ex-gestor não apenas viola o devido processo legal, mas também cria um óbice intransponível à caracterização do dolo. Se o responsável foi privado dos meios para justificar seus atos, torna-se juridicamente impossível para esta Casa Legislativa afirmar que ele agiu com a intenção e a consciência de praticar uma ilegalidade.

III – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, esta relatoria entende que:

1. Houve cerceamento do direito de defesa do responsável;
2. Restaram violados os princípios constitucionais previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;
3. A ausência de acesso aos documentos impede a comprovação de dolo por parte do gestor, requisito essencial para a caracterização de improbidade administrativa, conforme entendimento do STF;
4. O processo encontra-se maculado por vício insanável de nulidade.

Diante disso, opinamos pela **NULIDADE** dos Processos TCE/MS nº 6915/2015 e nº 4954/2016, relativos aos exercícios financeiros de **2015 e 2016**.

Votamos, ainda, pelo reconhecimento da nulidade e pelo consequente **arquivamento/encerramento** dos referidos processos, com comunicação ao plenário para deliberação final.

IV – ENCAMINHAMENTO

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário para análise e deliberação.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2026.

Ver. Glaucio Cabreira
Presidente da CCJR

Ver. Jaime Echeverria
Relator

Ver. Marilsa Bambil





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

Membro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL?

Solicitação de parecer: 22/04/2026 08:26

Prazo: 27/04/2026

Comissão: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final?

Status do parecer: Encerrado

Resposta da Comissão

Data: 30/03/2026

Situação: Favorável

PARECER
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº TC/4954/2016 - TC/6915/2015

INTERESSADO: Contas do Ex-Prefeito ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da regularidade do trâmite processual referente ao julgamento das contas do ex-gestor supracitado, processo este iniciado nesta Casa Legislativa após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado (TCE-MS).

Conforme o rito estabelecido no Regimento Interno, o processo foi distribuído às Comissões Permanentes para análise. Consta nos autos que o ex-gestor foi devidamente notificado para, querendo, apresentar manifestação e o fez tempestivamente.

O processo segue, no momento, para a análise de mérito pelas comissões competentes.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A competência para o julgamento das contas é da Câmara Municipal, e o procedimento está corretamente disciplinado nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno.

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sua esfera de competência, atesta que os atos processuais praticados até o momento - recebimento do parecer do TCE, notificação do ex-gestor para o exercício do contraditório e da ampla defesa, e a distribuição da matéria - ocorreram em estrita conformidade com a legislação e as normas regimentais.

A análise aprofundada do mérito financeiro, orçamentário e patrimonial das contas é de competência exclusiva da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que emitirá seu parecer conclusivo e elaborará o respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

Desta forma, não há óbices de natureza legal ou regimental para o prosseguimento da análise.

III - VOTO DA COMISSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM - MS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 206 – CENTRO - CEP. 79.240-000 - JARDIM - MS

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela **REGULARIDADE DO TRÂMITE PROCESSUAL** até o presente momento, e recomenda o **PROSSEGUIMENTO** do feito para a devida análise de mérito pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Sala das Comissões, 30 de março de 2026.

Ver. Glaucio Cabreira
Presidente da CCJR

Ver. Dr. Diego Olídio
Relator

Ver. Srgt. Jota Pereira
Membro

